III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-303-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO JURISPRUDENCIAL DE “TAXATIVIDADE MITIGADA”

CRITICAL ANALYSIS OF THE JURISPRUDENTIAL CONCEPT OF "MITIGATED TAXABILITY"

David Freitas Prado
Carlos Marden Cabral Coutinho

Resumo

O trabalho investiga a disciplina do Código de Processo Civil para as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, destacando a opção legislativa inédita, fazendo uma exposição das configurações e como ficou atualmente. Na sequência, apresenta uma exposição sobre como o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a disciplina, até consolidar a jurisprudência. Avança na tese de que tal interpretação está além da hermenêutica. O objetivo geral é demonstrar que o corte superior exacerbou a atividade interpretativa. Destarte, a pesquisa será conduzida sobre uma base doutrinária e apoiada em casos concreto.

Palavras-chave: Agravo de instrumento, Cabimento, Jurisprudência, Superior tribunal de justiça, Taxatividade mitigada

Abstract/Resumen/Résumé

The paper investigates the discipline of the Civil Procedure Code for the hypotheses of the applicability of the interlocutory appeal, highlighting the unprecedented legislative option, making an exposition of the configurations and how it currently stands. Next, he presents an exposition on how the Superior Court of Justice made the discipline more flexible, until consolidating the jurisprudence. It advances the thesis that such interpretation is beyond hermeneutics. The general objective is to demonstrate that the superior court has exacerbated the interpretative activity. Therefore, the research will be conducted on a doctrinal basis and supported by concrete cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Instrument submission, Fit, Jurisprudence, Superior justice tribunal, Mitigated rate

Introdução: em busca do agravo perfeito.

Durante os anos de 2010 a 2015, um longo trâmite marcou a confecção do Código de Processo Civil, naquele que seria considerado até então como o processo legislativo mais democrático já experimentado por um código pátrio. Nessa jornada quinquenal, praticamente todos os institutos processuais foram objeto de discussão entre centenas de parlamentares e dezenas de membros das Comissões de Juristas, sempre na busca de aperfeiçoar os institutos processuais existentes e/ou introduzir novos mecanismos capazes de contribuir para o incremento da efetividade processual. De todos os pontos que foram objeto de debate, a este trabalho interessa diretamente a figura do agravo de instrumento.

Recurso cabível contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo judicial, o agravo teve uma série de formatos diferentes durante as décadas que precederam a promulgação do atual Código de Processo Civil. A cada reforma, o legislador fez sucessivas alterações de design, testando várias configurações possíveis; as quais traziam novos problemas acoplados a cada pretensa solução oferecida. No dilema entre o desafio da duração razoável e a necessidade do contraditório, a legislação processual vacilou entre cenários mais ou menos amistosos à propositura do agravo; sem que nenhum tenha parecido perfeitamente aproveitável ao legislador de 2015.

É assim que o atual Código de Processo Civil deixa de lado todas as contribuições anteriores e opta por um novo formato recursal, no qual o agravo retido é eliminado e o agravo de instrumento se vê restrito a um limitado rol de hipóteses previstas na lei. Em complemento, o artifício de garantir que as decisões irrecorríveis não sejam cobertas pela preclusão é utilizado como forma de afastar eventual efeito rebote que provocasse um uso exagerado do mandado de segurança. A priori, parecia ser um design funcional e com boas perspectivas de funcionalidade, até que o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses legais.

O presente artigo tem por objetivo investigar o mérito hermenêutico do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao firmar a tese de que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada. Para tanto, será inicialmente apresentada uma necessária memória a respeito dos vários formatos que já foram utilizados pelo legislador para regular o agravo de instrumento. Tal reflexão histórica se mostra pertinente, na medida em que se pretende apontar a opção legislativa por descartar fórmulas anteriores e tidas por disfuncionais. De fato, o tópico seguinte será dedicado a explicar qual o atual design do agravo de instrumento, enfatizando sua inovação.

Na sequência, será discutido como foi construída a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da natureza do rol contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. O objetivo de tal explicação é demonstrar que o conceito de taxatividade mitigada não foi resultado de uma análise ponderada e pontual, mas resultou de uma série de exceções casuísticas adicionadas ao longo do tempo. Por fim, será realizada uma análise crítica hermenêutica sobre os fundamentos da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, com a pretensão de demonstrar que o conceito de taxatividade mitigada não guarda compatibilidade com a margem hermenêutica reservada pelo texto ao intérprete.

Dentre todas as mudanças que o Código de Processo Civil de 2015 realizou no sistema recursal, provavelmente a mais acentuada aconteceu no regime do agravo de instrumento. A interpretação histórica revela que houve uma clara intenção do legislador de inovar o procedimento, apostando em um design de uso muito mais restrito do recurso cabível contra as decisões interlocutórias. Sendo assim, faz-se imprescindível uma investigação acurada a respeito da postura do Superior Tribunal de Justiça, primeiro abrindo exceções à letra legal e depois oferecendo o conceito de taxatividade mitigada. Este artigo é uma contribuição neste sentido.

01. Uma breve história da estratégia de tentativa e erro.

Anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, no código de Alfredo Buzaid (Código de Processo Civil de 1973), em seus artigos 522 e seguintes, trazia em seu bojo a figura recursal do agravo. O agravo era dividido em duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento.

Qualquer decisão proferida no processo, exceto nos despacho de mero expediente e na sentença, era suscetível de interposição imediata por alguma dessas formas. Acontece que esse recurso foi sofrendo diversas mudanças durante o tempo, como veremos, e “antes mesmo da entrada em vigor do Código, o capítulo de agravo de instrumento foi alterado pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973” (BRUSCHI e COUTO, 2019, p.389).

Entretanto, desde o início do surgimento do agravo o nobre legislador tinha contra ele uma grande adversidade. Assim, a Lei n° 1.533 de 1951 - Lei do mandado de segurança (*writ*) – um sucedâneo recursal, age de forma inversamente proporcional ao recurso do agravo. Pois, quanto mais se limitava o cabimento do agravo, mais ampliava o uso do *writ*. Então, ele tinha que ponderá-los.

Logo, o legislador não tinha apenas que encontrar um modelo ideal para a figura do agravo, mas também tinha que encontrar uma maneira de limitar o uso do *writ* para encontrar um equilíbrio entre as duas figuras, tudo isso para enxugar os recursos os quais chegavam nas instâncias superiores e ter um processo mais retilíneo.

Ora, se o agravo retido e o de instrumento ainda teria um cabimento mais específico e limitado, contra decisões interlocutórias. O mandado de segurança possuía um cabimento mais amplo.

Esse último cabia contra "ato de autoridade" o qual excedesse os limites da legalidade ou praticados de forma abusiva. Tanto por ação ou omissão e do qual não coubesse recurso com efeito suspensivo. Ou seja, quanto mais o legislador fosse tentar restringir o cabimento do agravo, mais ele abriria espaço para se impetrar o mandado de segurança, ou vise e versa.

Com isso, em 1992 houve a primeira mudança no mandado de segurança posterior o Código de Processo Civil de 1979, com a Lei n° 8.437. E, posteriormente, chegou-se em 2009, com o advento da Lei n° 12.016 de 2019, trazendo alterações circunstanciais ao mandado de segurança, a qual restringia mais ainda o seu cabimento, com mudanças diretas no seu artigo 5º, justamente o que aduzia sobre sua concessão.

Nesse prisma, no texto principal o leque de possibilidade de decisões agraváveis era imenso, onde o agravo de instrumento era regra e o agravo retido a exceção, mas ambos eram interpostos no juízo de primeiro grau.

Desta forma, em sua exceção, poderia o agravante requerer que o agravo ficasse retido nos autos para posterior apreciação e conhecimento pelo tribunal em preliminar de apelação.

Ou, em regra, poderia requerer sua imediata ascensão ao tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias e seguindo um conjunto de requisitos previstos nos artigos 523 ao 529, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, após o protocolo no juízo de primeiro grau, o juiz poderia manter a sua decisão e o escrivão remeter o recurso para o tribunal, ou reformar a sua decisão e o escrivão apenas retificava os autos principais com a decisão com o inteiro teor não remetendo a instância superior.

Visto isso, o agravo sofreu ainda diversas modificações durante o tempo. Em 1995, com o advento da Lei n° 9.139, o agravo passou a ter requisitos de cabimento mais específicos, sendo cabível apenas contra decisões interlocutórias e teve seu prazo estendido, passando a ser de 10 (dez) dias.

E, especificamente, o agravo de instrumento, “que antes era interposto em primeiro grau de jurisdição (ensejando o juízo de retratilidade prévio à remessa do agravo ao tribunal), passou a ser interposto diretamente ao tribunal” (BRUSCHI e COUTO, 2019, p.389).

Em 2001, com a Lei n° 10.352, houve uma outra grande mudança que “viabilizou a possibilidade de o relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido” (Gilberto Bruschi e Mônica Couto, 2019, p.389), através do princípio da fungibilidade que antes era expresso no Código de Processo Civil de 1939, mas que não foi positivado no Código de Processo Civil 1973, possibilitando o uso de tal princípio para permitir garantias processuais.

E, em 2005, com a Lei n° 11.187, houve uma outra alteração, essa tornou o agravo retido em regra e o agravo de instrumento passou a ser a exceção, sendo somente possível em três momentos, eram eles: decisões posteriores à sentença de inadmissibilidade da apelação; ou, em relação aos efeitos do recebimento; e em situações de lesão grave e de difícil ou precária reparação. Mas, nesse momento, a conversão se tornou obrigatória pelo relator e não uma alternativa.

Além disso, também “contra decisões proferidas em meio ao processo de execução, na fase de cumprimento de sentença e, também, na liquidação de sentença, sendo ainda cabível, por previsão expressa, contra decisão que julgava a liquidação de sentença” (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 390).

Destarte, no texto principal aduzia que caberia, no prazo de 10 (dez) dias, agravo contra as decisões interlocutórias, “na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (Lei n° 11.187/05).

Assim, o agravo retido, que ficou previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, aludia que ele carecia de preparo, era apresentado ao juízo *a quo* para ter oportunidade ao juízo de retratação, mas não era examinado por ele. Demonstrava a discordância sobre eventual decisão interlocutória proferida - justamente para não haver a preclusão da matéria aludida – e ficava retido aos autos.

Caso fosse interposto eventual recurso contra a sentença, no caso apelação, é que seria dado vista, desde que requerido expressamente pela parte, ocasião onde seria examinado e discutido em preliminar de apelação ou nas razões em segunda instância.

Já na audiência de instrução e julgamento, “devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo, nele expostas sucintamente as razões do agravante” (Lei n° 11.187/05).

O segundo, o agravo de instrumento, ficando previsto nos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, em seu texto trouxe a mudança para o protocolo diretamente do tribunal competente.

E, havia custas e porte de retorno para sua interposição e tinha um conjunto de requisitos que deveriam serem seguidos na petição para poder protocola-lo, tais como: exposições de fatos e de direito; razões do pedido de reforma; nome e endereço completo dos advogados; cópias obrigatórias e facultativas do processo.

Contudo, destaca-se que houve outra grande mudança, desta vez com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que tentou optar por uma inovação, fugindo dos padrões anteriores de agravo e criando um novo modelo de regras e cabimento.

Entretanto, este ainda foi muito enredado pela doutrina e pela jurisprudência com diversos entendimentos sobre o seu cabimento em rol taxativo trazido no artigo 1.015 e em seu parágrafo único, até se firmar no entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como veremos mais a frente.

02. Apostando na inovação do sistema recursal.

Ademais, “o CPC/2015, não só alterou as hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento, como também extinguiu a figura do agravo retido” (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 390).

Assim, com a sua extinção, as decisões interlocutórias que não seriam abraçadas pelo rol taxativo só seriam discutidas agora em preliminar de apelação, não sendo cobertas pelo manto da prescrição.

E, o agravo de instrumento, que tinha o prazo de interposição de 10 (dez) dias passou a ser de 15 (quinze) dias uteis iniciando sua contagem a partir da intimação da decisão interlocutória, com cabimento apenas nas hipóteses taxadas pelo legislador no rol do artigo 1015 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

Ganhando um rol taxativo, justamente para limitar seu cabimento e tentar enxugar os tribunais superiores da enxurrada de recursos, fugindo de vez dos modelos adotados anteriormente.

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu texto o desejo de solucionar o problema da recorribilidade das suas decisões interlocutórias. Pois, caso não limitasse tal hipótese de cabimento não seria dado "recurso algum e os litigantes poderão impugná-las somente com o recurso cabível contra o julgamento final, normalmente a apelação, caso estes em que não incidirá preclusão" (ARAGÃO, 2015, p. 5).

E, destaca-se que, no caso do não cabimento do agravo de instrumento contra uma decisão interlocutória a qual não esteja prevista no rol taxativo e que não pudesse porventura esperar até ser discutida em preliminar de apelação, "surgirá ao menos numa primeira análise, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 390), ou seja, a figura do *writ* voltaria a ser objeto de discussão. Talvez, tal motivo que tenha levado a jurisdição a interpretação atual do rol taxativo.

Sendo assim, será feito a análise das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 em seus 12 (doze) incisos e seu parágrafo único. A primeira hipótese de cabimento, no inciso I (artigo 1.015, I, Código de Processo Civil de 2015), se dá quando a decisão interlocutória versar sobre tutelas provisórias, não importando se ela é de urgência (cautelar ou antecipada), de evidência ou até mesmo de maneira antecedente.

Pois, caso seja concedida, indeferida, revogada ou modificada, poderá trazer diversos prejuízos a uma das partes se não pudesse ser discutida de maneira urgente e com possibilidade ainda de sustentação oral, como preconiza o artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Pois, "com a possibilidade de prejuízo para a parte que deve cumpri-la ou aquela que dela necessitava, o cabimento do agravo de instrumento é uma medida pertinente e salutar" (LEMOS, 2018, p. 279).

Já na segunda hipótese de cabimento, a do inciso II (artigo 1.015, II, Código de Processo Civil de 2015), trata do mérito do processo, mas apenas quando se tratar de decisão parcial de mérito (artigo 356, do Código de Processo Civil de 2015) que se mostre incontroversa ou estiver em condições de imediato julgamento nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 permitiu a bipartição da demanda em cognitiva e processual para que não fosse preciso esperar até a sentença para apelar, posto ser uma decisão que gera uma urgência para ser discutida, cabendo assim o agravo de instrumento.

Pois, aqui "a ideia contida neste artigo é a de promover a economia processual (...), fazendo com que se discuta o mais rápido possível uma questão delicada como nulidade" (NERY JR e NERY, 2016, p. 894).

Na terceira hipótese de cabimento, no inciso III (artigo 1.015, III, Código de Processo Civil de 2015), temos a rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Essa alegação é feita, em regra, em preliminar de contestação pelo Réu, como aduz os §§5º e 6º do artigo 337, do Código de Processo Civil de 2015, não podendo ser tratada de ofício pelo juiz.

Assim, "a intenção das partes, ao realizarem uma convenção de arbitragem, foi dispor de seu acesso à jurisdição, com a definição da competência para a resolução do eventual conflito de interesse para uma corte arbitral" (LEMOS, 2018, p.286).

Já no inciso IV (artigo 1.015, IV, Código de Processo Civil de 2015), temos o cabimento em caso de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Esse incidente previsto no artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, permite que a qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, como preconiza o "caput" do artigo 134, também do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, se o pedido for feito posteriormente a inicial, será aberto obrigatoriamente um incidente, desde que respeitados os pressupostos legais e específicos, citará os sócios ou a pessoa jurídica para manifestação e suspenderá o processo originário até que seja concluída a instrução, devendo "ser arguidas no momento da interposição do agravo de instrumento que impugna a decisão do incidente, precluindo sua alegação em momento posterior" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 426).

No inciso V (artigo 1.015, V, Código de Processo Civil de 2015), temos a possibilidade de se agravar por instrumento a decisão que indeferir o pedido de gratuidade como também a decisão que acolhe o pedido de sua revogação.

Caso indeferindo-a ou "concedendo-a de maneira parcial, seja em percentual menor, em determinado ato específico para a existência dessa gratuidade ou, ainda, para o parcelamento das custas ou despesas" (LEMOS, 2018, p.291) poderá impugnar com agravo de instrumento.

Com isso, no inciso VI (artigo 1.015, VI, Código de Processo Civil de 2015), tratará da exibição ou posse de documento ou coisa, assim em algumas demandas há a necessidade de produção de provas para resolver determinadas controvérsias.

Acontece que, muitas das vezes uma das partes não tem como produzir tal prova por esta se encontrar na posse da outra parte ou de terceiros, como "por exemplo, em ação que visa a discussão acerca da incidência ou não de ICMS sobre a distribuição e tramitação de energia incidentes nas 'contas de luz' a empresa [...] quem tem enorme facilidade em fornecer as contas dos anos anteriores ao ajuizamento" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 427), caso não queira apresentar, não resta outra via se não a interposição de agravo de instrumento.

No inciso VII (artigo 1.015, VII, Código de Processo Civil de 2015), trata da exclusão do litisconsorte. Assim, a exclusão do litisconsorte se dá de duas formas, ou por ofício do juízo, na fase de saneamento e de organização do processo, quando perceber a ausência de legitimidade dos litisconsortes em algum dos dois polos - previsto no artigo 357, do Código de Processo Civil de 2015 - e extinguindo o processo em relação a ele, obedecendo o que preconiza o artigo 354, do mesmo código; ou por resposta a alegação apresentada pela parte contrária.

E, deste modo, "quando a decisão for pela negativa do pedido de exclusão, com o juízo determinando, em decisão interlocutória, que não há motivos para acatar aquela ilegitimidade, refutando-a, com a manutenção daquela parte – ativa ou passiva – no processo" (LEMOS, 2018, p. 294) e a parte que sofrer tal exclusão se sentir prejudicada, está deverá interpor o recurso de agravo de instrumento.

Ainda no mesmo bojo da ideia, o inciso VIII (artigo 1.015, VIII, Código de Processo Civil de 2015), temos o que se trata da rejeição do pedido de limitação do litisconsorte quando este é facultativo, ou seja, quando é observado o § 1º, do artigo 113, do Código de Processo Civil de 2015.

Acontece que, pode haver um desmembramento desse litisconsórcio – de ofício ou por requerimento do réu -, em duas ou mais demandas, para que o processo possa ser julgado melhor, sem exceder a litigiosidade para que não tenha uma grande complexidade para a defesa e de maneira mais célere. Entretanto, somente a decisão que rejeita o pedido de limitação, ou seja, a requerida pelo Réu, que poderá ser alvo do recurso de agravo de instrumento, quando este se sentir prejudicado.

No inciso IX (artigo 1.015, IX, Código de Processo Civil de 2015), trata da hipótese de cabimento em intervenção de terceiro, prevista no capítulo I do título III do Código de

Processo Civil de 2015, elenca 4 (quatro) tipos de espécies distintas, sendo elas: a assistência, a denunciação da lide, chamamento ao processo e o *amicus curie*.

Contudo, vale ressaltar que, apenas nos 3 (três) primeiros casos caberá recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015, IX, Código de Processo Civil de 2015, tanto pelo deferimento quanto pelo indeferimento do pedido. Já no quarto caso, há uma "exceção feita à admissão do *amicus curie*, por se tratar de uma decisão irrecorrível conforme expressamente dispõe o artigo 138, *caput*, do CPC" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 428).

Quanto ao inciso X (artigo 1.015, X, Código de Processo Civil de 2015), o qual dá cabimento para uso de agravo de instrumento contra concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Por ser uma decisão instável "vale dizer que ela não está sujeita a preclusão, podendo ser revista a qualquer tempo pelo juiz, a requerimento das partes, se sobrevierem modificações no estado de fato ou de direito da causa" (MARINONNI, ARENHART e MITIDEIRO, 2015, p. 532), podendo ser impugnável por agravo de instrumento, desde que seja em decisão interlocutória e não em sentença. E, no caso de modificação, ambas as partes podem recorrer.

Já, aproximando-se do fim, o inciso XI (artigo 1.015, XI, Código de Processo Civil de 2015) fala sobre a redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Em regra, tem-se o entendimento de que quem alega o fato tem o ônus de prová-lo.

O Autor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito. E, ao réu, esse deverá provar fatos modificativos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado pelo autor da demanda. Mas, acontece que, no direito processual civil brasileiro ele pode ser dinamizado, pois "a teoria da distribuição do ônus da prova rompe com as regras legal do *ônus probandi* tornando-a mais flexíveis, adaptáveis a uma situação concreta" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 430).

Com uma breve leitura do artigo 373, do Código de Processo Civil de 2015, que o ônus pode ser distribuído, pois caso uma das partes esteja diante de uma impossibilidade ou frente a uma excessiva dificuldade de cumprir tal obrigação, poderá o juiz, de ofício, distribui-lo de modo diverso, desde que feito fundamentadamente.

Destarte, percebemos que, sempre que o juiz compreender, no curso do processo, pela modificação do ônus da prova, essa decisão será passível do recurso de agravo de instrumento, desde que se trate estritamente de redistribuição da prova e não decisões relacionadas a prova.

No último inciso, o XIII, (posto que o XII foi vetado) elenca a possibilidade do cabimento em "outros casos expressamente referidos em lei" (artigo 1.015, XIII, Código de Processo Civil de 2015), assim, podemos citar alguns exemplos, as decisões: "a) do juiz que acolhe a petição inicial, após os esclarecimentos do Réu, em ação civil pública; b) decisão que fixa aluguel provisório em ação renovatória de contrato de locação; [...] d) decisão que converte ação de busca e apreensão em ação executiva" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 435).

E, por fim, no parágrafo único do artigo 1015, prevê o cabimento de agravo de instrumento contra "decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário" (Lei nº 13.105/15).

Na primeira, na fase de liquidação caberá agravo de instrumento contra toda decisão proferida nela, baseando-se no artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o legislador entendeu que a decisão proferida no processo de liquidação de sentença não se enquadra como sentença, pois tal artigo faz menção ao processo de conhecimento.

Na segunda, como se sabe, o processo de execução é um processo autônomo, que tem como objetivo satisfazer um direito estampado em um título executivo e sem a existência de um processo de conhecimento anterior. As decisões interlocutórias proferidas no seu curso, afim de realizar e conceder o direito previsto em tal título, não são cabíveis de apelação, mas sim de agravo de instrumento.

E, na terceira hipótese do parágrafo único, no processo de inventário, em qualquer que seja as situações, não tem como se esperar até a sentença para recorrer através de apelação, tem de ser tratada logo que sair as decisões, pois a sentença do processo de inventário "será: a) meramente homologatória nos casos de arrolamento sumário, não havendo sequer a possibilidade de apelação; e b) de mérito, mas analisando a partilha e eventuais questões outras ligadas à partilha" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 435).

Então, para as demais decisões interlocutórias que não estão previstas no rol taxativo do agravo de instrumento não precluem, pois será feira "a aplicação, com segurança, do disposto nos parágrafos do art. 1.009 do CPC, [...]será atacada em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a sentença ou, ainda, em contrarrazões de apelação". (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 469). Ou seja, o legislador optou desta vez em ter um sistema fechado, respeitando todas as mudanças sofridas pelo agravo durante o tempo até chegar na

figura atual, o qual “tornou a modalidade instrumentada exceção do sistema” (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 472).

03. Papel do Superior Tribunal de Justiça na flexibilização legislativa.

Como foi exposto, o rol de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, posto a um sistema de preclusão fechado, pois o legislador teve a intenção de limitar as matérias que poderiam ser levadas ao tribunal e o processo ter um andamento mais célere e contínuo.

Acontece que, desde do surgimento desse rol taxativo, muito foi enredado pela doutrina e pela jurisprudência outras hipóteses sobre a sua interpretação, e assim surgiram diversos entendimentos, desde ele ser apenas exemplificativo, ou ser extensivo, até chegar o entendimento de hoje, o rol taxativo “mitigado”.

A interpretação pelo rol meramente exemplificativo não nos convém, tendo em vista que o legislador de 2015 quis superar e deixar para trás a recorribilidade imediata de todas as decisões interlocutórias como era no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973 repristinando o tema, fora o esvaziamento dos parágrafos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015 o qual trata sobre a não preclusão das decisões interlocutórias não comportadas pelo agravo de instrumento.

Na hipótese, uma das exceções mais discutida, adicionada e reconhecida no Superior Tribunal de Justiça foi o entendimento do rol com interpretação extensiva no Recurso Especial 1.694.667 PR 2017/0189695-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017.

Em tal decisão foi concedido o agravo de instrumento em um decisão interlocutória o qual não estava prevista no rol taxativo, mas foi utilizado da analogia “para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução”, como o Ministro alude em seu voto.

Ora, o inciso X do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, como colocado mais acima, é bem claro ao aludir que só será permitido o uso de agravo de instrumento em 3 (três) casos, sendo: concessão, modificação ou revogação de efeito suspensivo em embargos à execução.

Tal entendimento foi contrário ao rol taxativo e foi baseado frente ao “paralelismo com o referido inciso do artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015, qualquer deliberação

sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável", nas palavras do Ministro Relator.

Uma outra foi no Recurso Especial 1.679.909/RS, 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14.11.2017, Dje 01.02.2018, o qual deu interpretação extensiva ou analógica ao inciso III, do artigo 1.015 do Código de Processo Civil o qual trata da rejeição de alegação de convenção de arbitragem foi equiparada a alegação de incompetência "já que ambas possuem a mesma *ratio*", segundo o Ministro relator.

Posteriormente, ainda no mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.731.330/CE, 4ª Turma, Relator: Desembargador Convocado do Tribunal Regional Federal 5ª Região Lázaro Guimarães, j. 21.08.2018, Dje 27.08.2018, em seu voto aduziu também que a decisão que tratar de definição de competência relativa ou absoluta "é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição de alegação de convenção de arbitragem [...] e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento de agravo de instrumento".

Assim, várias foram as teses reconhecidas pelo tribunal superior alargando o cabimento do agravo de instrumento pelo seu "rol taxativo" frente a uma interpretação extensiva. Acontece que um outro problema surgiria com tal interpretação frente ao sistema de preclusão. Pois, daria uma dupla oportunidade de escolha para o recorrente que poderia "recorrer de imediato utilizando o agravo de instrumento possível pela interpretação extensiva ou aguardar a prolação de sentença para impugná-la utilizando a apelação ou contrarrazões" (LEMOS, 2018, p. 312).

Podendo gerar 2 (dois) possíveis resultados, sendo: o não conhecimento pelo Tribunal, mas não haveria preclusão, podendo discutir novamente em recurso contra a sentença; ou, caso fosse julgado independentemente de conhece-lo ou não, não se falaria mais em preclusão, "consumindo a recorribilidade, de forma a não poder recorrer novamente" (LEMOS, 2018, p. 312).

Diante dessas análises que ventilamos acima, frente as interpretações extensivas trazidas, julgadas e adicionadas pelo Superior Tribunal de Justiça, chegou-se a momento em que houve uma grande demanda de recursos especiais repetitivos no Tribunal frente ao tema do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 até chegar ao Recurso Especial 1.696.396 e Recurso Especial 1.704.520 na Corte Especial, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 5.12.2018, Dje 19.12.2018 e no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a análise desses Recursos Especiais repetitivos a jurisprudência buscou por fim e corrigir o 'provável equívoco do legislador', que, intencionalmente, definiu um rol taxativo ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

E, assim, quando da decisão judicial surgir, para uma das partes, uma urgência para ser revista de imediato e que não faça sentido aguardar até a prolação da sentença para apelar/contrarrazoar, caberá agravo de instrumento.

A jurisprudência entendeu que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 20215 é taxativo, "mas sua taxatividade deixaria de ser taxativa nos casos de urgência ou de se mostrar que, uma vez não agravada imediatamente a decisão, perderia a utilidade sua eventual impugnação futura" (MACHADO, 2019, p. 511).

Como demostrado anteriormente ver o rol do agravo de instrumento como taxativo, também vislumbraria uma hipótese do uso de um sucedâneo recursal o qual o legislador desde o Código de Processo Civil de 1973 trabalhou para enfraquecer seu uso desenfreado, o mandado de segurança (*writ*), contra algumas decisões não agraváveis.

E, umas das "intenções da relatora ao proferir o voto condutor foi a de 'sepultar' a tese que defende o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 512).

Então, com o voto da Ministra Nancy Andrighi se consolidou a interpretação sobre o rol das decisões agraváveis por instrumento pela 'taxatividade mitigada' afastando a hipótese da interpretação extensiva/analógica.

Segundo a relatora "tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento deferido da apelação, evidentemente não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie".

No caso concreto, em cada um dos julgados, entendeu pelo cabimento de agravo de instrumento na decisão que afasta alegação de incompetência absoluta em um e, no outro julgado, entendeu não caber o agravo de instrumento quando se tratar do valor da causa por não ter o requisito de urgência.

04. Análise crítica.

Visto a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o entendimento do rol do agravo de instrumento pela taxatividade mitigada, faz-se necessário analisar o argumento interpretativo usado para fixação dessa tese.

O voto da Ministra Nancy Andrighi nos julgamentos dos Recursos Especiais repetitivos 1.696.396, 1.704.520 e no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, que afastou as teses anteriores, no caso o da interpretação extensiva. Pois, "o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato", como bem aponta a Ministra (ANDRIGHI, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520.

O ponto crucial para a tomada desta decisão da interpretação da taxatividade mitigada foi baseada, resumindo, em duas questões: na urgência de atacar a decisão interlocutória e não poder esperar até eventual recurso contra a sentença para se analisar tal questão; e, para evitar o uso anômalo do mandado de segurança contra a decisão judicial. Como a Ministra destacou em seu voto "o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual" (ANDRIGHI, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520.

Analisando alguns pontos da decisão que levou ao entendimento da taxatividade mitigada, percebe-se o receio sobre o rol acabar se tornando letra morta, pois "por ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade, normalmente, supera a ficção, e a concretude torna a letra morta o exercício da abstração inicialmente realizado pelo legislador" (ANDRIGHI, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520).

Mas o intuito do legislador, como mostrado anteriormente, era justamente evitar a grande demanda recursal que chegava aos tribunais, contudo, podendo ter ocorrido um excesso hermenêutico na interpretação acolhida.

Aprofundando o tema na 'urgência' na decisão interlocutória, o espectro de possibilidades do cabimento do agravo de instrumento é imenso, pois como destacou a Ministra que "devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC" (ANDRIGHI, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520).

Nos processos em fase liquidação, em fase de cumprimento de sentença, em processos de execução e nas ações de inventários já temos uma ampla recorribilidade, a dizer de toda e qualquer decisão tomadas neles, exceto a sentença.

Houve uma análise sobre o uso do agravo de instrumento nas decisões interlocutórias nos processos de falência e recuperação o qual a Ministra relata que há um “nítido *distinguishing* com a tese firmada no Tema 988, haja vista a questão jurídica dos recursos especiais ora em análise se referirem à matéria dos processos falimentares e recuperacionais, procedimento especial regido por sistema recursal próprio” (ANDRIGHI, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520).

Já ao tratar do tema no direito de família a Terceira Turma entendeu que tratando-se de uma decisão interlocutória sobre busca e apreensão de menor para ocorrer a transferência da guarda “"é indubitável que a questão relativa à guarda de menor envolve situação de evidente urgência a ser apreciada de forma imediata pelo tribunal" (CUEVA, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520).

Diversas questões foram discutidas, desde litisconsorte, prescrição e decadência, sendo essas decisões passíveis de serem agravadas por instrumento. Como, também, em temas relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, no caso de decisão de mérito podendo também ser agrava por instrumento.

Também, em demandas de prestação de contas, desde que a decisão não trate de improcedência ou extinção do processo, sendo caso de apelação.

Outra passível de ser agravada por instrumento é a decisão interlocutória que indefere efeito suspensivo em embargos à execução. E, também, em casos indeferimento de exibição de documentos, aludindo que o inciso IV do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 com um entendido mais abrangente.

Ora, dessas tantas questões demonstradas, o que se percebe é que houve um alargamento de forma exagerada do cabimento das decisões agraváveis por instrumento. Se o intuito do legislador ao criar o novel Código de Processo Civil era limitar o uso e as decisões passíveis de recurso, e a jurisprudência, de certa forma, andou na contramão.

Pois, “a busca aqui de uma vontade oculta do legislador representa um artifício para buscar a justiça, de como a lei deveria ser, mais adequada a regular relações sociais” (MACHADO, 2019, p. 511).

E, no mais, o próprio nome utilizado para a interpretação dada “seria uma negação da própria taxatividade, na medida em que repristinaria o sistema do Código revogado da ampla recorribilidade imediata das interlocutórias [...]. Trazer os esqueletos do passado como uma proposta para o futuro” (MACHADO, 2019, p. 511-512).

Havendo uma decisão interlocutória o qual não esteja elencada nas hipóteses previstas no rol taxativo do agravo de instrumento, mas que o recorrente encare tal decisão como urgente de ser analisada e interponha o recuso de agravo de instrumento baseando-se na taxatividade mitigada e na "decisão monocrática do relator que entender não haver urgência [...] certamente haverá a interposição de agravo interno e, depois, possivelmente um recurso especial, o que atravancará ainda mais nossos já sobrecarregados tribunais" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 512).

Percebemos que o Superior Tribunal de Justiça extrapolou no uso de suas atribuições, dando significado diverso ao pretendido pelo legislador sobre o rol taxativo do agravo de instrumento.

Assim, "baseando-se em algo que não está previsto em lei, os nobres e inteligentíssimos ministros acabaram por tornar ainda mais insegura a interposição do recurso de agravo de instrumento" (BRUSCHI e COUTO, 2019, p. 512), quando a intensão foi passada de forma clara na exposição de motivos prevendo o cabimento apenas nas hipóteses previstas em lei.

Então, após a extensa análise feita das mudanças sofridas na figura do agravo de instrumento, desde o Código de Processo Civil de 1973 até o atual entendimento Superior Tribunal de Justiça no Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que o núcleo do seu cabimento ficou imutável frente ao entendimento aberracional dado. Pois, a simples intepretação de forma literal denotativa do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 seria suficiente para alcançar o que foi pretendido pelo legislador que respeitou e analisou as diversas mudanças ocorridas durante o tempo para se ter um sistema recursal limitado.

Conclusão: dando uma chance ao agravo de instrumento.

Construir um novo Código de Processo Civil é um desafio hercúleo. Fazê-lo de forma democrática passa a ser quase impossível (veja-se o exemplo do nunca concluído Projeto do Novo Código de Processo Penal). Ainda assim, durante os anos de 2010 a 2015, o Congresso Nacional brasileiro conseguiu cumprir essa missão. A avaliação pontual sobre eventuais acertos e desacertos do novo diploma não infirma a conclusão geral de que o direito processual encontra um momento histórico significativo quando se depara com um marco legislativo que inaugura outra ordem codificada (o que só acontece uma vez de décadas em décadas).

Por tal motivo, há de se ter em mente que o trabalho final do legislador é resultado de uma longa e complexa reflexão, que merece ser privilegiada até onde for possível. No caso do agravo de instrumento, trata-se de um recurso cujo design variou significativamente ao longo das décadas, às vezes flertando com uma maior admissibilidade, às vezes adotando uma postura mais restritiva. A busca pelo equilíbrio ideal entre contraditório e duração razoável é tão delicada, que o legislador de 2015 preferiu descartar os modelos anteriores e apostar numa inovação legislativa que lhe pareceu capaz de contornar os problemas até então existentes, sem comprometer a funcionalidade do processo.

Acontece que tal opção legislativa nunca teve realmente a oportunidade de ser sequer testada. Apenas poucos meses após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (em março de 2016), o Superior Tribunal de Justiça começou a admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento contra uma série de decisões interlocutórias que não constavam do rol expresso em lei. Tal flexibilização progressiva acabou por culminar no paradoxal conceito de taxatividade mitigada, cujo resultado prático foi desconfigurar o design original do agravo de instrumento; em uma interpretação forçada para além dos limites razoáveis da melhor hermenêutica.

Não é da natureza do processo a existência de soluções prontas, as quais possam ser previamente verificadas como perfeitas e adequadas a resolver problemas relacionados ao trâmite das demandas. A cada inovação, cabe ao legislador se mover no sentido de corrigir os problemas existentes e tentar oferecer soluções promissoras. O natimorto design do agravo de instrumento certamente atendia a essas exigências, na medida em que trazia uma inovação sistêmica voltada para assegurar celeridade sem prejudicar o contraditório e a ampla defesa. É preciso questionar o precedente judicial que abandonou a boa hermenêutica e impediu que o novo design recurso tivesse pelo menos a chance de se provar acertado.

Referências bibliográficas.

ARAGÃO, E. M., **CPC – Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm>. Acesso em: 26 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei nº **5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10352.htm>. Acesso em: 27 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.187%2C%20DE%2019,instrumento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO. Mônica Bonetti. **Prática e estratégia. Recursos Civis.** ed. São Paulo. 2019. RT.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. Editora Jus Podivm. 3ª ed. ver. amp. atul. 2018.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Prática e Estratégia. Recursos civis.** ed. São Paulo. 2019. RT.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. Ed. São Paulo. RT. 2016

STJ. Recurso Especial: REsp 1.694.667 PR 2017/0189695-9. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA. **Portal Justiça**, 2019. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2093543>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

STJ. Recurso Especial: REsp 1.679.909/RS, 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ: 14.11.2017. **Informativo de Jurisprudência**, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0618.pdf>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

STJ. Recurso Especial: REsp 1.704.520/MT e REsp 1.696.396 MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/12/2018, CE – Corte Especial. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785892/recurso-especial-resp-1696396-mt-2017-0226287-4/relatorio-e-voto-661785908>. Acesso em: 30 de mar. de 2021.

STJ. Recurso Especial: REsp 1.731.330/CE, 4ª Turma. Relator: Desembargador Convocado do TRF 5ª Região Lázaro Guimarães, DJ: 21.08.2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/575240021/recurso-especial-resp-1731330-ce-2018-0065758-5>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

STJ. Tema 988**, Repetitivos e IACs**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>. Acesso em: 30 de mar. de 2021.